

PARECER Nº 61, DE 2023
AO PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2023
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre denominação de equipamento público”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Arlindo dos Santos Martins, o Projeto de Lei nº 10, de 2023, tem por escopo dar denominação de “Quadra Poliesportiva Lays Prado Luz” ao equipamento público localizado na Rua Leonor Yara Soares da Silva, no bairro Guapiranga, neste Município.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que Lays Prado Luz morou em Itanhaém desde seu nascimento, competindo no time de Rugby da comunidade onde morava.

Era aluna do 8º ano da Escola Municipal Noêmia Salles Padovan, muito querida e amada pelos professores e por toda a comunidade local.

O autor do Projeto, asseverou que Lays Prado Luz faleceu aos 14 anos de idade vítima de um acidente de trânsito,

A presente propositura tem como finalidade conceder homenagem à Lays Prado Luz, denominando o equipamento público com o seu nome, em respeito à sua memória e a dedicação pelo esporte representando a cidade de Itanhaém.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.



2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 75ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 13 de fevereiro passado, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, *caput*, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a sua alteração. (Grifei)

Ressalta-se que o caso em tela encontra respaldo jurídico no artigo 176-A, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, o qual dispõe que o “homenageado deverá ter residido no Município, pelo menos, 10 (dez) anos, e/ou se tratar de pessoa cujo nome tenha repercussão Estadual, Nacional ou Internacional”,



Nesse ínterim, é notório que a Lays Prado Luz viveu em Itanhaém desde seu nascimento com a sua família, e, mesmo sendo muito nova, era jogadora de Rugby, representando a cidade de Itanhaém em outros municípios.

No tocante a boa técnica legislativa, carece a propositura em um dos aspectos de redação, a Comissão sugere a retirada da expressão “in memorian” do texto do artigo 1º, posto que o nome para denominação do equipamento público deve ser de pessoas falecidas (art. 2º, inciso I, Lei nº 2.623/00), sendo assim, a terminologia utilizada torna-se redundante.

Desta forma, o nome em comento pertence a pessoa falecida, nos termos da certidão de óbito em anexo ao Projeto de Lei, concernindo com a legislação supracitada, após a conclusão da alteração no artigo 1º do Projeto de Lei, poderá a propositura seguir a tramitação regimental, tendo em vista que não apresentará mais óbices.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, após as devidas correções, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 10, de 2023 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 06 de abril de 2023.

WILSON OLIVEIRA SANTOS
Presidente

RUTINALDO DA SILVA BASTOS
Vice Presidente

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Membro

